



Salto, 12 de junho de 2024.

OFÍCIO nº 267/2024 – GAB. PREF.
Ao Excelentíssimo Senhor,
EDIVAL PEREIRA ROSA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salto

JUNTE-SE AO PROJETO
S.S. 12/06/24
Edival Pereira Rosa
Presidenta

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 60/2024 - Regulamenta o funcionamento e a oferta de vagas do Curso Técnico em Contabilidade do Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, revoga a Lei Municipal nº 2.004, de 17 de julho de 1997, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me ao presente para encaminhar o PROJETO DE LEI Nº 60/2024, que regulamenta o funcionamento e a oferta de vagas do Curso Técnico em Contabilidade do Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, revoga a Lei Municipal nº 2.004, de 17 de julho de 1997, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Atenciosamente,

LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

COMO ESTAMOS SALTO-12-06-2024-11:04:05:07-4/2
Moniza Sattiol
Oficial de Apoio
Câmara de Estância Turística de Salto

PROJETO DE LEI Nº 60, DE 12 DE JUNHO DE 2024.

“Regulamenta o funcionamento e a oferta de vagas do Curso Técnico em Contabilidade do Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, revoga a Lei Municipal nº 2.004, de 17 de julho de 1997, e dá outras providências.”

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre o Curso Técnico em Contabilidade do Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios – Professor Jorge Luiz Bergamo, doravante referenciado no presente texto como “Curso Técnico de Contabilidade”, ofertado pelo Município, regulamentando seu funcionamento e sua oferta de vagas.

Parágrafo único. A Administração Pública garantirá a manutenção do funcionamento do Curso Técnico de Contabilidade, devendo proceder à ampliação de sua estrutura uma vez atendidos plenamente os segmentos que são ofertados exclusivamente pela rede municipal.

Art. 2º. O Curso Técnico de Contabilidade tem por objetivo capacitar o aluno para obter uma visão global da área contábil, bem como qualifica-lo para exercer a função de Técnico em Contabilidade com eficiência e ética.

Art. 3º. O Curso Técnico de Contabilidade tem duração de um ano, dividido em dois semestres e subdividido em quatro bimestres, com um mínimo de 800 (oitocentas) horas de atividades escolares.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação definirá, através de portaria, os componentes curriculares do Curso Técnico de Contabilidade.

Art. 4º. Para ingresso no Curso Técnico de Contabilidade o aluno deverá ter concluído ou estar cursando o último ano do Ensino Médio.

Art. 5º. A Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, garantirá a oferta de 90 (noventa) vagas anuais para o Curso Técnico de Contabilidade, podendo estabelecer, mediante portaria, critérios de admissão de alunos quando o número de inscritos for superior ao número de vagas ofertadas.

Parágrafo único. O número de vagas ofertadas somente poderá ser ampliado uma vez atingida a condicionalidade exposta no Parágrafo único do Art. 1º da presente Lei.

Art. 6º. Para o pleno funcionamento do Curso Técnico de Contabilidade, a Prefeitura disponibilizará os seguintes Professores de Educação Básica, cujos cargos estão previstos no Quadro de Servidores do Município:

- I – PEB II – Administração;
- II – PEB II – Ciências Contábeis;
- III – PEB II – Direito;
- IV – PEB II – Economia;
- V – PEB II – Estatística;
- VI – PEB II – Informática;
- VII – PEB II – Matemática Financeira;
- VIII – PEB II – Português Instrumental.

Art. 7º. O Curso Técnico de Contabilidade será custeado integralmente pela Administração Pública, sendo vedada a cobrança de quaisquer valores a título de mensalidade, anuidade, taxa de matrícula e congêneres.

Parágrafo único. Os recursos empenhados com a manutenção do Curso Técnico de Contabilidade não serão computados para cálculo do percentual mínimo ao qual se refere o Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 8º. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.004, de 17 de julho de 1997.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 12 de junho de 2024 - 325ª Fundação.

LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei que encaminho à apreciação e deliberação desta egrégia Câmara de Vereadores tem por objetivo assegurar a manutenção da oferta do Curso Técnico em Contabilidade do Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios.

Cumprе salientar que o Curso em questão é ofertado pelo Município há mais de três décadas, tendo neste período contribuindo para a formação técnica e qualificação profissional de um substancial número de cidadãos saltenses. Espera-se que com a presente legislação a população saltense possa ter a confiança e a certeza de que tal curso, alçado quase à condição de uma instituição municipal por sua tradição, possa continuar contribuindo para a formação de gerações futuras.

Destaco ainda que o Curso em questão está previsto no Plano Municipal de Educação, com sua redação revista pela Lei Municipal nº 3472/2015, como parte da Meta 11, Estratégia 11.1.

Não obstante, a presente propositura teve em sua iniciativa participação crucial do Conselho Municipal de Educação, que enquanto órgão permanente de participação e controle social, se manifestou por meio do Parecer 09/2023, datado de 24 de outubro de 2023, de forma favorável à manutenção do Curso e ao presente Projeto de Lei.

Atentos à obrigação do Município em garantir a plena oferta de vagas na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I, ficam estabelecidos pelo presente dois critérios que vêm sanar quaisquer conflitos nesta seara. Em primeiro lugar, estabelece-se, no Art. 1º, parágrafo único, c.c. Art. 5º, parágrafo único, que a aplicação de sua estrutura e de sua oferta de vagas somente se dará uma vez atendidos plenamente os segmentos mencionados supra. Neste sentido, o objetivo da presente Lei passa ao largo de qualquer tentativa de aplicar recursos da educação básica no ensino técnico, visando unicamente a preservação de situação pré-existente. Em segundo lugar, seu Art. 7º, parágrafo único, estabelece que os recursos empenhados com o presente Curso não serão utilizados para fins de cálculo do percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos a ser utilizado na educação, garantindo assim a prioridade absoluta de utilizar tal percentual diretamente na Educação Básica.

Certo da costumeira atenção dos Nobres Vereadores, aguardo sua aprovação após a tramitação de praxe.

LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal